TAXA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL — NATUREZA — ISENÇÃO

— A taxa de previdência social não faz parte da receita orçamentária da União; é uma contribuição beneficente devida por todos.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

CONSELHO SUPERIOR DE TARIFA

ACÓRDÃO

A Estrada de Ferro Santos a Jundiaí solicitou isenção de direitos para o material constante da relação anexada ao pedido, entre o qual existia material rom similar na indústria indígena, legalmente registrado.

Essa denegação de favor motivou a interposição do recurso que se discute.

Efetivamente, o material descrito no item nono, da relação anexada às fôlhas 5 a 8, tem similar na indústria nacional, legalmente registrado, e por conseguinte, improcede a reclamação.

A concessão feita à Tara de Previdência Social, me parece ilegítima, porque não se trata de um impôsto, não faz parte da receita ordinária do orçamento, com aplicação no provimento das necessidades dos serviços públicos da União, na estipendiação das despesas ordinárias do país é, apenas, uma contribuição devida por todos e de todos exigida como contribuição beneficente da ordem social, decretada com essa única finalidade, e cobrada nas repartições fazendárias, para facilidade de arrecadação, e depositada nos cofres públicos da União para entrega posterior aos Institutos de beneficência, aposentadoria e pensões.

Dada a natureza de "contribuição de beneficência", que lhe emprestou a lei

sua criadora, conforme está discutido no acórdão n.º do corrente ano, a que neste me reporto, está a recorrente embora encampada pela União, a ela obrigada.

Isto pôsto, e:

Considerando que o recurso fôra interposto tempestivamente e tramitou, na repartição de origem do processo observando o ritual processualístico, preceituado no texto legal que o permitiu;

Considerando que a Taxa de Previdência Social não constitui receita orçamentária da União, mas uma contribuição beneficente devida por todos e de todos exigida legìtimamente, sendo a União mera receptora por intermédio de sua repartição arrecadadora, nas quais é escriturada em depósito, para entrega posterior aos estabelecimentos de beneficência indicados na lei que a criara;

Considerando tudo mais que dos autos consta:

Não tomo conhecimento do recurso interposto quanto ao similar e reformo a decisão na parte referente à isenção da taxa de Previdência Social, por estar a recorrente a ela obrigada.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em sessão de 14 de dezembro de 1953. — *Francisco Castelo Branco Nunes*, Presidente.